



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário

Comarca de Tangará da Serra - Quinta Vara Cível

Av. Tancredo de Almeida Neves, 1.220-N - Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000  
Tel. (65) 3339-2700

PROCESSO N. 11758-71.2013.811.0055 (161267)

29  
A  
Ass. Imprensa

01/11/2013

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO, impetrado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO contra ato supostamente ilegal praticado pelo Dr. JOÃO ROMANO DA SILVA JÚNIOR - DELEGADO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL, lotado na Delegacia de Tangará da Serra/MT, todos devidamente qualificados na peça de ingresso, aduzindo em apertada síntese os fatos e fundamentos do pedido liminar consignado, conforme se segue:

Aduz a inicial que o Impetrado editou a Portaria nº 05/13, em 23.05.2013, na qual impõe que para ter acesso aos autos de Inquéritos Policiais em trâmite na referida Delegacia, mesmo que não sigiloso, os advogados terão que realizar prévio requerimento com juntada de procuração, o qual será submetido à Autoridade Policial para despacho. Referida Portaria, ainda, veda, sob qualquer hipótese, a retirada de autos pelos advogados da Delegacia.

Por fim, entendendo que presentes se mostram no vertente caso os requisitos autorizadores da medida, requereu, assim, a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da Portaria nº 05/13 editada pelo Impetrado, e ao final requer seja confirmada a liminar.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/28.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, exige a ocorrência de dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inaugural (*fumus boni iuris*); e que, do ato impugnado, possa resultar a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do Impetrante, ou dano de difícil reparação, seja na ordem patrimonial, funcional ou moral (*periculum in mora*), sendo certo, que a liquidez e certeza

D. G.



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Tangará da Serra - Quinta Vara Cível  
Av. Tancredo de Almeida Neves, 1.220-N - Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000  
Tel. (65) 3339-2700

do direito são as primeiras das condições da ação que autorizam o manejo do Mandado de Segurança.

Vale destacar que, para a concessão da liminar é imprescindível a ocorrência cumulativa de ambos os requisitos exigidos pela lei em comento, sendo que a ausência de apenas um desses requisitos já importa em indeferimento da liminar pleiteada.

Anota-se que o Mandado de Segurança, visa a proteger direito individual líquido e certo, que deve ser comprovado documentalmente e de plano, ensejando, como já alhures mencionado, para a concessão do pleito liminar, mesmo em análise perfunctória, a demonstração da certeza e a liquidez do direito postulado.

Ensina Carlos Mário da Silva Veloso:

"(...) o conceito, portanto, de direito líquido e certo, ensina Celso Barbi, lição que é, também, de Lopes da Costa e Sálvio de Figueiredo Teixeira, é processual. "Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual" (in Do Mandado de Segurança e Institutos Afins na Constituição de 1988; apud Mandados de Segurança e Injunção - Coordenação: Sálvio de Figueiredo Teixeira, São Paulo: Saraiva Ed. 1990, p.81).

Para Ernane Fidélis dos Santos:

"(...) direito líquido e certo é o que pode ser reconhecido apenas pela apreciação do modelo jurídico próprio com o fato nele adequado, sem necessidade de se socorrer de provas que não seja a documental, em princípio, indubitosa. Mas, veja-se bem, "que pode" e não "que deva" ser reconhecido, porque, como é normal a qualquer julgamento, o direito poderá ser negado definitivamente. Se a questão fática depender de provas, as vias ordinárias são o caminho específico" (in Mandado de Segurança individual e Coletivo - p. 128).

Pois bem, feito estas considerações, atentando-se para a situação fática que se apresenta, e a relevância dos fundamentos da impetração que emerge dos dispositivos legais mencionados na petição inicial, tenho que a liminar deve ser deferida, tendo em vista o teor do art. 7º, incisos XIII e XIV da Lei 8.906/1994, que assim dispõe:



30

**Estado de Mato Grosso**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Tangará da Serra - Quinta Vara Cível**  
Av. Tancredo de Almeida Neves, 1.220-N - Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000  
Tel. (65) 3339-2700

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

Nessa linha, resta claro o direito apontado pela Impetrante e patente a ilegalidade que emerge da Portaria nº 05/13 de lavra do Impetrado, a qual fere prerrogativas dos advogados, ao impor condições para acesso, consultas, retiradas e extração de cópias de Inquéritos Policiais, considerando-se somente as necessidades e dificuldades administrativas daquela Unidade Policial. Ademais, é sabido que muitos Inquéritos Policiais chegam a ter centenas de laudas, sendo inadmissível a fixação, por parte do Impetrado, do limite de apenas 10 (dez) folhas quando da digitalização dos autos por advogados.

O "periculum in mora" igualmente resta evidenciado, pois inegavelmente a demora no provimento jurisdicional poderá acarretar a ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final. Com efeito, a persistir os efeitos da Portaria atacada, fatalmente os Doutos Advogados e seus clientes sofrerão prejuízos em decorrência da obstrução de suas prerrogativas, além de direitos constitucionais de ampla defesa, contraditório e livre exercício da profissão.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 05/13, de lavra do Douto Delegado de Polícia, ora Impetrado, até julgamento final desta ação.

INTIME-SE a autoridade para ciência e NOTIFIQUE-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as necessárias informações.

Prestadas ou não as informações, vistas ao Ministério Público, para efeito do art. 12 da Lei n.º 12.016/09.



**Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário**

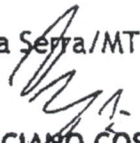
**Comarca de Tangará da Serra - Quinta Vara Cível**

Av. Tancredo de Almeida Neves, 1.220-N - Bairro Jardim Mirante - CEP 78.300-000  
Tel. (65) 3339-2700

INTIME-SE o Impetrante.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Tangará da Serra/MT, 31 de outubro de 2013.

  
**ANDRÉ LUCIANO COSTA GAHYVA,**  
Juiz de Direito designado.